
VEREDAS

DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

COMPLEXIDADE COMO PRESSUPOSTO PARA A REGÊNCIA DE ESPAÇOS TERRITORIAIS: UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NA AMAZÔNIA

José Roque Nunes Marques¹

Universidade Federal do Amazonas (UFAM) |

Laura Fernanda Melo Nascimento²

Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) |

Acursio Ypiranga Benevides Júnior³

Universidade do Estado do Amazonas (UEA) |

RESUMO

No Brasil, os embates acerca das áreas florestais entre populações tradicionais e produtores rurais são amplos campos de discussões, principalmente na região amazônica, onde o tema do desenvolvimento sustentável é intrinsecamente afetado por atividades de ambos os lados. É nesse contexto de complexidade que este artigo buscará analisar as pluralidades sociojurídicas e os conflitos entre espaços e territórios, típicos da região amazônica. O problema a ser investigado consiste em saber se a complexidade pode ser um pressuposto teórico para pluralismos jurídicos em espaços territoriais protegidos na Amazônia. Mediante o método dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica, propõe-se apresentar a complexidade como possível pressuposto para a compreensão de pluralismos jurídicos em espaços territoriais protegidos na Amazônia e, mais especificamente, cumprir os seguintes objetivos específicos: (1) investigar os atuais pressupostos do monismo jurídico de regência do direito; (2) expor a complexidade como possibilidade de interpretação para pluralismos jurídicos em espaços territoriais; (3) discutir perspectivismos para a interpretação da complexidade em espaços territoriais na Amazônia. Os resultados identificaram que a complexidade pode ser um pressuposto teórico para compreensão de pluralismos jurídicos em espaços territoriais protegidos na Amazônia quando somadas às possibilidades axiológicas do perspectivismo ameríndio.

Palavras-chave: complexidade; efetividade; espaços territoriais; unidade de conservação.

**COMPLEXITY AS A PRESUPPOSITION FOR THE REGENCY
OF TERRITORIAL SPACES: CONSERVATION UNIT AND
DEMOCRATIC PARTICIPATION IN THE AMAZON**

ABSTRACT

In Brazil, the clashes over forest areas between traditional populations and rural producers are broad fields of discussion, especially in the Amazon region, where the theme of sustainable development is intrinsically affected by activities on both sides. It is in this context of complexity that this article will seek to analyze the socio-legal pluralities and the conflicts between spaces and territories, typical of the Amazon region. The problem to be investigated is whether complexity can be a theoretical assumption for legal pluralisms in protected territorial spaces in the Amazon. Through the dialectical method and the technique of bibliographic research, it is proposed to present complexity as a possible assumption for understanding legal pluralisms in protected territorial spaces in the Amazon and, more specifically, to meet the following specific objectives: (1) to investigate the current assumptions of the legal monism governing the law; (2) exposing complexity as a possibility of interpretation for legal pluralism in territorial spaces; (3) discuss perspectives for the interpretation of complexity in territorial spaces in the Amazon. The results identify that complexity can be a theoretical assumption for understanding legal pluralisms in protected territorial spaces in the Amazon when added to the axiological possibilities of Amerindian perspectivism.

Keywords: *complexity; conservation unit; effectiveness; territorial spaces.*

INTRODUÇÃO

O Brasil conta com áreas de florestas públicas destinadas a populações tradicionais e produtores rurais, principalmente na Amazônia, o que traz debates sobre desenvolvimento regional sustentável e democracia participativa. Nesse contexto, nas últimas décadas, o país tem a oportunidade de construir uma estratégia para conciliar a conservação e proteção de seus biomas com o desenvolvimento humano.

A Amazônia conta com cinquenta e sete Unidades de Conservação como meio de contribuir para a proteção da biodiversidade. A criação dessas novas áreas possibilitou a implantação de uma política de conservação e desenvolvimento sustentável eficaz, inclusive com a criação de novos instrumentos, como o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), o qual disciplina a posse da terra e delibera a respeito de atividades socioeconômicas locais.

Entretanto, a gestão de Unidades de Conservação (UCs) é também verdadeiro espaço de disputas, circunstância que enfraquece o acesso a direitos e garantias de comunidades, as quais se sujeitam a propostas de desenvolvimento econômico que perpetuam a lógica de subtração de direitos, herança de épocas coloniais. Agora, com a chamada pós-modernidade, as estratégias de controle hegemônico continuam, mas suas formas se atualizam.

Com as criações tecnológicas e as possibilidades em redes (internet, aplicativos etc.), muitas alternativas e estruturas podem ser criadas para rastrear e superar fragilidades na gestão desses territórios, cenário que torna as UCs um terreno propício para a experimentação de novos tipos de gestão e de participação democrática.

Na perspectiva de criar um sistema que garantisse a proteção de espaços territoriais, com vistas à manutenção da diversidade biológica, foi publicada a Lei n. 9.985/2000, popularizada como Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), a qual estabeleceu as UCs como um regime de administração especial, com proteções e garantias próprias.

Assim, criou-se um verdadeiro modelo de ocupação com base na valorização do bioma e das formas de vida e existências locais, com foco no bem-estar e na conservação. Quanto à gestão, é oportuno que se diga que as UCs promovem a atuação política das comunidades envolvidas, privilegiando a participação democrática em ambientes de profunda complexidade – a qual é externalizada em forma de conflitos.

No tocante às linhas da sustentabilidade que direcionam esta pesquisa, optou-se pela redefinição da clássica tríade de Elkington – social, econômica e ambiental –, pela ética da sustentabilidade de Wolkmer. Trata-se de proposta própria que emerge dos desafios e das interações complexas e plurais, típicas da América Latina, a qual se revela a partir do que vem sendo nominado “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”.

Logo, adota-se o viés em que a sustentabilidade requer a visão que permite o equilíbrio do meio ambiente com os seres humanos considerados em seus próprios grupos, epistemologias e cosmovisões, interconectando os vieses clássicos (ambiental, social e econômico) ao multicultural, político e jurídico, sob o prisma da interculturalidade e do pluralismo.

É justamente no emergir das questões complexas que este trabalho pretende se debruçar, principalmente quanto ao enfrentamento das pluralidades jurídicas que estão no centro dos conflitos entre espaços e territórios, tão evidentes na região amazônica. Quanto à problemática guia da presente pesquisa, indaga-se: a complexidade pode ser um pressuposto teórico para pluralismos jurídicos em espaços territoriais protegidos na Amazônia?

No intuito de responder a essa questão, este artigo propõe-se a apresentar a complexidade como possível pressuposto a pluralismos jurídicos em espaços territoriais protegidos na Amazônia e, mais especificamente, (1) investigar os atuais pressupostos do monismo jurídico de regência do direito; (2) expor a complexidade como possibilidade de interpretação para pluralismos jurídicos em espaços territoriais; e (3) discutir perspectivismos para a interpretação da complexidade em espaços territoriais na Amazônia.

Utilizou-se o método dialético como proposta alternativa ao tradicional positivismo jurídico, a fim de subsidiar uma perspectiva crítica, que visa a fazer análises jurídicas que proponham a transformação da realidade, compreendida de maneira concreta, histórica e dialética. Ainda, a pesquisa é qualitativa e de cunho teórico, e foi elaborada a partir de pesquisa bibliográfica, por meio de revisão de livros, pesquisas acadêmicas e textos normativos, com o propósito de compreender o objeto estudado (unidades de conservação) e demonstrar como a epistemologia da complexidade de Edgar Morin, em associação à teoria do perspectivismo ameríndio de Viveiros de Castro, deve ser utilizada para a ruptura com o monismo jurídico no marco das novas abordagens teóricas dialógicas exigidas no Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

1 PRESSUPOSTOS DA HEGEMONIA COMO FUNDAMENTOS PARA O MONISMO JURÍDICO

O Direito é uma disciplina das ciências sociais aplicadas que comporta um amplo espaço para a investigação de seus fundamentos, o que se reflete nos debates sobre a hegemonia que impõe o cumprimento das diretrizes emanadas do Estado. Quando se investiga o tema “nas ciências sociais, há um extenso debate sobre a aplicabilidade e a relevância dos conceitos gramscianos de ‘hegemonia’ e ‘dominação’” (COMBAT, 2007, p. 1).

Isto é relevante para entender os pressupostos de “harmonização” entre interesses divergentes de diferentes grupos que “compartilham” os mesmos espaços políticos. Essa questão é discutida principalmente nos escritos de Gramsci, nos quais expõe que, não raro, “determinado grupo social, que está numa situação de subordinação com relação a outro grupo, adota a concepção do mundo deste, mesmo que ela esteja em contradição com a sua atividade prática” (ALVES, 2010, p. 74).

Nesse sentido, “a preponderância da vontade geral sobre a vontade particular” é o centro do conceito gramsciano de hegemonia (COMBAT, 2007, p. 4), justificando-se o predomínio de interesses, ciências e políticas de determinado grupo, considerado o dirigente, sobre outro, moldando conteúdos de toda espécie, inclusive o histórico. De fato, “a história dos Estados subalternos explica-se por meio da história dos Estados hegemônicos” (GRAMSCI, 2007a, p. 320).

Conforme explica Magalhães (2010), primeiro é necessário entender o paradigma hegemônico para, então, compreender o potencial revolucionário do Estado Plurinacional, que aparece como nova proposta de transformação social, na qual se soma a ideia de uma forte democracia dialógica, participativa e popular à clássica democracia representativa.

O Estado Plurinacional é um caminho novo e próprio de transformação social, alternativo ao Estado hegemônico (MAGALHÃES, 2010). Representa um tópico teórico que atua na contramão dessa força totalitária e universalista da hegemonia, numa espécie de antidogmatismo, pautado na capacidade crítica do pensamento sobre o modelo estatal imposto (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

O próprio relativismo contribuiu para uma compreensão das diferenças de costumes, que não mais permite justificar facilmente a superioridade de uma civilização em relação a outra (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998). Tal relativismo “aceita o pluralismo dos valores como algo

positivo para toda a sociedade, a importância da dissensão, do debate e da crítica e não recua diante do conflito e da competição” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 701).

Como ocorreu nos territórios da América Latina desde os tempos coloniais de exploração – e ainda é possível constatar na atualidade – a hegemonia forma-se por um conjunto de cooptações, seja o domínio pela força, pelo consentimento ou pelas ilusões sobre a existência de um bloco de alianças ou um bloco histórico, em que uma classe dominante se torna dirigente (ABREU, 2014), permitindo que povos sejam subordinados à hegemonia intelectual, moral e cultural de outros povos (GRAMSCI, 2002b).

Nesse ínterim, não ocorre necessariamente uma união, mas o entendimento de que “o bloco histórico procura desenvolver respostas aos problemas da sociedade de acordo com seus interesses” (ABREU, 2014, p. 378), ensejando a formação de um pensamento unilateral e enviesado que permeia as estruturas estatais, as divisões dos poderes decisórios e os meios de se construir o pensamento jurídico. Contando com as institucionalidades para a consolidação de estruturas de dominações dirigidas por determinada classe, “a divisão dos poderes e toda a discussão havida para sua efetivação e a dogmática jurídica derivada de seu advento constituem o resultado da luta entre a sociedade civil e a sociedade política de um determinado período histórico” (GRAMSCI, 2007b, p. 235).

Com relação à conceituação de “hegemonia” como pilar da dominação, esta é definida como a “capacidade [...] de apresentar-se como portador de interesses gerais e de convencer os outros Estados ou grupos sociais de que os interesses que representa são, de fato, interesses comuns” (COMBAT, 2007, p. 4).

Para Gramsci (2001, p. 21), a hegemonia é solidificada tanto no plano da sociedade, quanto no plano da política, ambos correspondendo, respectivamente, “à função de ‘hegemonia’ que o grupo dominante exerce em toda a sociedade e àquela de ‘domínio direto’ ou de comando, que se expressa no Estado e no governo ‘jurídico’”.

Logo, a ideia de se pensar o direito, de refletir sobre as diretrizes jurídicas de um Estado, não é, para Gramsci, necessariamente plural; mas única na perspectiva de classe, estando vinculada às reflexões da filosofia política sobre “vontade geral” e “contrato” desenvolvidas por Hegel e Rousseau; tornando-se interessante articulação central para entender em que medida “hegemonia” e “dominação” são relações sociais de poder (COMBAT, 2007).

No aprofundamento sobre o conceito de hegemonia em Gramsci, entende-se que este é desenvolvido com base na “ideia de uma liderança ou direção exercida no meio político, cultural, intelectual, econômico ou social por uma classe, um bloco de classes ou mesmo um Estado-Nação” (ABREU, 2014, p. 378). Essa concepção de Estado-Nação “dependia da construção de uma identidade nacional, [...] da imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos [...] para que assim todos reconhecessem o poder do Estado, do soberano” (MAGALHÃES, 2010, p. 208).

A formação do Estado-Nação está intimamente relacionada com a intolerância da diversidade fora desses padrões e limites ditados pela identidade nacional, em modelos construídos para a Europa (MAGALHÃES, 2010). Quando implantados na América, “não se esperava [que] os indígenas e negros se comportassem como iguais, era melhor que permanecessem à margem, ou mesmo, no caso dos indígenas, que não existissem: milhões foram mortos” (MAGALHÃES, 2010, p. 209).

Para esse Estado hegemônico ser superado, é necessária uma visão crítica que abra outros caminhos ao pluralismo e à inclusão de novas perspectivas sobre os distintos tipos de organizações e interpretações de si mesmo e do outro, buscando, assim, uma maior aproximação com a realidade.

Compreender a realidade requer disposição a várias perspectivas de mundo, as quais, muitas vezes, resultam em conflitos acirrados no âmbito da política e da ciência, afinal, “a compreensão crítica de si mesmo é obtida [...] através de uma luta de ‘hegemonias’ políticas, [...] primeiro no campo da ética, depois no da política, atingindo, finalmente, uma elaboração superior da própria concepção do real” (GRAMSCI, 1999, p. 103).

Nesse sentido, é essencial um enfrentamento em “toda a área cultura sobre a qual a hegemonia mantém domínios sobre valores, costumes, discursos, práticas e rituais” (ABREU, 2014, p. 379), abrindo-se ao acolhimento de ideias contra hegemônicas. Esses debates são vitais para a compreensão de que o “desenvolvimento político do conceito de hegemonia representa, para além do progresso político-prático, um grande progresso filosófico, [...] uma ética adequada a uma concepção do real que [...] tornou-se crítica” (GRAMSCI, 1999, p. 104).

O olhar crítico para a compreensão da realidade existente em espaços de conflitos, como a América Latina e, especialmente, a Amazônia, abre caminho ao pluralismo e a outras práticas de governanças pautadas da diversidade, para “construir uma nova ordem intelectual e moral, isto é, um

novo tipo de sociedade” (GRAMSCI, 1999, p. 225).

Há uma crença, equivocada, “que o desenvolvimento local seja sinônimo de harmonia e ausência de conflitos” (ABREU, 2014, p. 384). Isso precisa ser encarado com cautela, mormente diante de casos em que há grupos tão diferenciados convivendo em um mesmo território, como é o caso dos grupos indígenas que precisam conviver com o homem ocidentalizado.

Na concepção dos povos originários, seus direitos baseiam-se em um sentido coletivo de comunidade, em uma visão de mundo que iguala os seres humanos e não humanos, definidos por sua relacionalidade ou comunalidade, na qual se consideram seres de pluralidades, diversidade, reciprocidade, complementaridade e compartilhamento de cosmos e interações (SALCEDO, 2019).

Baseado nessa perspectiva relativista, crítica e antidogmática, surgem possibilidades teóricas como o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, cuja característica primordial é a ruptura com os velhos modelos de Estado, radicalmente excludentes (MAGALHÃES, 2010), e com seus modelos de democracia e de constitucionalismo (PASTOR; DALMAU, 2010).

Sob esse marco está presente um “Horizonte Pluralista” (FAJARDO, 2012) que questiona o monismo jurídico, a identidade do Estado-direito e a monoculturalidade do Estado-Nação. Isso somente é possível graças a mudanças paradigmáticas, tais como a ruptura com a supremacia institucional da cultura ocidental; o reconhecimento de igual dignidade de culturas; e a possibilidade de diversos tipos de participação direta dos povos anteriormente subalternizados, os quais são reconhecidos como sujeitos de direitos e sujeitos políticos, permitindo a superação da ideia de que somente os funcionários públicos representam a vontade popular (FAJARDO, 2006).

Vale ressaltar que não se trata do abandono completo da democracia representativa, mas, sim, de sua complementação com o elemento faltante da legitimidade (PASTOR; DALMAU, 2010), já demandado por Bobbio (1986, p. 54) quando retratava a necessidade de ampliação do projeto de democratização social por meio da “ocupação de novos espaços antes dominados por uma democracia hierárquica e burocrática”. A sociedade democrática atual deve fazer as pazes com o pluralismo e não pode admitir uma democracia outra senão a pluralista, articulada a partir de grupos diversos e contrapostos, compreendidos na situação objetiva em que estão imersos (BOBBIO, 1986).

O horizonte pluralista é formado por contextos complexos, dentro dos

quais surgem novas constituições na América Latina, com tensões e contradições que exigem “uma interpretação pluralista para salvar as limitações e resolver as tensões em favor da realização [...] do projeto constitucional pluralista” (FAJARDO, 2012, p. 173, tradução nossa). O exercício dessa interpretação passa a ser entendido como exercício de poder, o qual, por sua vez, passa a ser compartilhado com os sujeitos agora reconhecidos, sobretudo os povos indígenas (FAJARDO, 2012). A realidade social começa a ser integrada por setores historicamente marginalizados (PASTOR; DALMAU, 2010); a democracia demanda uma mediação pelo diálogo intercultural, que “se configura como um ‘espaço e um instrumento’ de novas cidadanias, como a indígena, diferenciada, multicultural, dinâmica, criativa e participativa” (DANTAS, 2004, p. 186).

Nesse sentido, “os movimentos sociais indígenas reivindicam direitos e constroem espaços de luta que extrapolam o contexto do Estado nacional” (DANTAS, 2004, p. 217); isso significa que a antiga ideia de Estado é absorvida pelo coletivo (PASTOR; DALMAU, 2010), tornando-se ainda mais relevante no contexto do capitalismo globalizado, ocasião em que o Estado-Nação, do ponto de vista econômico, perde sua relevância e passa a ser um coadjuvante (OHMAE, 1996).

O capitalismo globalizado aponta para uma geopolítica que tende a ser de um mundo sem fronteiras, de onde emergem soluções sociais globais e unidades econômicas completas que não correspondem às fronteiras políticas dos Estados-Nações, espaço em que a própria identidade cultural homogênea, a nacionalidade, como pressuposto básico do Estado-Nação, é redefinida (OHMAE, 1996).

Nesse panorama, os Estados-Nações continuam existindo, mas a ideia de soberania e nacionalidade são redimensionados à medida em que o modelo de Estado a que estão vinculados precisa ser superado (LUPI, 2000). No campo do Direito, os fenômenos do mundo sem fronteiras vêm ganhando força a partir da ideia de um constitucionalismo global (LUPI; MONTE; VIVIANI, 2014), com destaque para a teoria do transjudicialismo – em que há comunicação entre sistemas jurídicos diferentes e recepção de experiências de outras jurisdições, sobretudo como estratégia discursiva para a defesa de valores como Estado de Direito, democracia e direitos humanos (LUPI, 2009).

O constitucionalismo democrático do século XXI somente se torna legítimo se tiver fortes aspirações cosmopolitas e o estado constitucional contemporâneo multicultural tem que conseguir acomodar as diferentes

cosm visões e modos de organização da vida (CARBONELL, 2010), fazendo valer o governo das leis e não o governo dos homens no poder (BOBBIO, 1986; CARBONELL, 2010).

A “vontade de Constituição” pluralista, e não a “vontade de poder”, deve ser cumprida e conformada com a realidade prática; exige ser entendida como o dever-ser de uma ordem objetiva no complexo de relações de vida (HESSE, 1991). Nesse sentido, as constituições atuais não podem mais ser vistas por uma estrutura unilateral, com seus “elementos sociais, políticos e econômicos dominantes” (HESSE, 1991, p. 20); mas devem ser interpretadas de modo a incorporar o estado espiritual de seu tempo.

No contexto atual e, considerando o fenômeno do transjudicialismo supracitado, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é exemplo de diálogo interconstitucional no continente (DANTAS, 2019), ocasião em que autoridades públicas constituídas passam a ser exigidas a praticar o diálogo multicultural (LUPI, 2009). O diálogo com os novos sujeitos políticos passa a ser uma “proposta cognitiva, metodológica, hermenêutica, política e jurídica”, “fundada no pressuposto do pluralismo e da complexidade” (DANTAS, 2004, p. 227), o que demanda a superação das antigas posturas universalistas.

A nova interpretação dos direitos traz à tona o conceito de “justiça cognitiva”, “inseparável da imaginação democrática” (BALDI, 2014, p. 47) e da “imaginação jurídica”, “abrindo novas perspectivas de entendimento para acolher pluralismo de concepções, diálogos interculturais e novos exercícios de resolução das questões” (BALDI, 2014, p. 49). A pluralidade passa a garantir que soluções e caminhos alternativos se tornem possíveis para a resolução de problemas (BALDI, 2014).

O ordenamento jurídico brasileiro insere-se nesse debate no primeiro ciclo do horizonte pluralista (FAJARDO, 2012), a partir do reconhecimento dos direitos multiculturais, bem como do reconhecimento dos povos originários como sujeitos de direito com autodeterminação. Ademais, o mesmo sistema normativo está aberto aos demais ciclos evolutivos ao Estado Plurinacional, pois “a chamada ‘Constituição Cidadã’ consagra o pluralismo, agregando a ele o adjetivo ‘político’, num sentido muito mais abrangente” (WOLKMER, 2014, p. 72).

O pluralismo jurídico apresenta-se tanto como fenômeno de possibilidades e dimensões de universalidade cultural, quanto como modelo que se adequa às especificidades e condições de sociedades políticas – como as latino-americanas –, as quais necessitam de um pluralidade

inserida nas contradições materiais e nos conflitos sociais (WOLKMER, 2001). Ao lado dos sujeitos de direitos desse pluralismo, que também se torna político, encontra-se o sujeito coletivo, como resultado do constructo comunitário histórico e periférico de densidade emancipatória, tais como os movimentos sociais (WOLKMER, 2001).

No caso da temática da presente pesquisa, entendemos que camponeses e agricultores tradicionais, quilombolas, indígenas, as academias e seus grupos de pesquisas e observatórios, servidores públicos e esferas outras dos próprios Poderes Legislativo, Executivo e, sobretudo do Poder Judiciário, podem ser considerados os *stakeholders* desse processo de pluralidades legítimas de atuação em áreas ambientalmente protegidas, e que precisam estar em constante relação com os saberes e as experiências delas oriundas.

Isso impacta na maneira como se encaram os direitos e suas relações com as diversidades, especialmente os direitos constitucional e ambiental na Amazônia, razão pela qual o tema da biodiversidade se torna parte integrante “do sistema protetivo internacional dos direitos humanos e [d]o sistema constitucional brasileiro como direito fundamental” (OLIVEIRA NAVES; RÊGO GOIATÁ, 2017, p. 70).

Demanda-se, assim, um olhar para os espaços ambientalmente protegidos com reserva de pluralismo operacional, visando à construção do direito socioambiental a partir da participação dos novos sujeitos do horizonte pluralista, e mediante a compreensão da complexidade inerente a esses espaços de constantes conflitos.

2 A COMPLEXIDADE COMO POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO PARA PLURALISMOS JURÍDICOS EM ESPAÇOS TERRITORIAIS

O SNUC no Brasil é atualmente regido pela Lei n. 9.985/2000, originada na época em que o país aderiria oficialmente a uma nova fase de proteção ambiental inspirada no movimento internacional da ECO-92. Essa nova fase visava não somente à proteção ambiental, como também pretendia democratizar e tornar participativa a gestão pública de espaços ambientalmente protegidos, estabelecendo um regime jurídico de gestão compartilhada para as UCs (NETHER, 2017).

A partir de então, estabeleceu-se no ordenamento brasileiro algumas possibilidades: a de transição do ambientalismo preservacionista para

o socioambientalismo; a de superação da lógica que separa o homem, a cultura e a natureza, ou seja, de superação do conflito de interesses entre o meio ambiente equilibrado e os direitos culturais (NETHER, 2017).

Nessa ótica, o novo estatuto legal das áreas protegidas traz a essência do pluralismo jurídico, que confere maior participação a novos atores sociais, bem como abandona a ideia de sociedade como “campo de batalha de grupos concorrentes” (WOLKMER, 2001, p. 181), dando direito à ocupação de áreas ambientalmente protegidas a povos indígenas e comunidades tradicionais e quilombolas, os quais têm especial identificação cultural e de formas de vida com seus territórios e a natureza.

Ocorre que a efetivação desse novo estatuto jurídico de compatibilização de interesses preservacionistas e socioambientais, bem como de gestão compartilhada das áreas protegidas, não é de simples execução, visto que exige a quebra de racionalidade com paradigmas historicamente construídos. Como exemplo da dificuldade ora defendida, cita-se a pesquisa realizada dentro da estrutura do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)⁴, na qual se constatou que existem três vertentes ambientalistas, sendo a do socioambientalismo a de menor aderência dos técnicos daquela instituição (MENEZES; SIENA; RODRÍGUEZ, 2011).

Apesar disso, os técnicos do ICMBio não se pautam em uma única linha ou vertente ambiental, havendo certa diversidade e miscigenação das diversas concepções ambientais entre si, inclusive entre aqueles que aderem ao socioambientalismo. A depender da formação profissional, existe uma compreensão diversa da relação homem-natureza e das políticas públicas que seriam adequadas para a proteção ambiental (MENEZES; SIENA; RODRÍGUEZ, 2011).

Na Diretoria responsável pelas UCs de Proteção Integral daquele órgão, predomina a oposição ao socioambientalismo e, mesmo na Coordenação Geral de Reservas Extrativistas, a qual deveria ser voltada para a vertente do socioambientalismo e do uso sustentável da natureza, também há uma divisão entre os que são favoráveis e os que são contrários a essa corrente (MENEZES; SIENA; RODRÍGUEZ, 2011).

Nesse quadro, conforme destacam os autores (2011, p. 475) observou-se que parece haver uma “influência da cultura organizacional e do contexto local e regional” na visão dos servidores do ICMBio, de modo que “uma mudança de cultura e/ou de contexto pode então favorecer a implementação dos objetivos socioambientais”. Logo, é a compreensão da

⁴ Órgão responsável por propor, implantar, gerir, fiscalizar e monitorar as UCs federais.

diversidade das vertentes ambientais e dos conflitos de ideias e de interesses existentes que tornará possível novas abordagens, políticas públicas e planejamentos de ações para a efetivação das UCs (MENEZES; SIENA; RODRÍGUEZ, 2011).

Desconsiderar a divergência de ideias e de interesses envolvidos resulta na manutenção de conflitos sociais, muitas vezes com violação de direitos das comunidades envolvidas, as quais se veem obrigadas a sair de seus territórios para que estes se transformem em áreas de proteção integral da natureza, sem que haja qualquer tentativa de integrar ou compatibilizar a permanência humana com a proteção ambiental. Foi o que aconteceu, por exemplo, com a criação, no ano de 2006, da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, no estado do Pará. Nesse caso, apesar de haver proposta para a criação de uma UC de uso sustentável ou mesmo de um Parque Nacional dentro de uma área maior de proteção ambiental, optou-se pela categoria de Reserva Biológica, uma das categorias de UCs mais restritivas, pois não admite a permanência humana (ZAMADEI; HEIMANN; PIRES, 2019). Como consequência, criou-se uma tensão com as famílias e residentes dos limites da Reserva Biológica, e com os produtores rurais da região, que não receberam indenização e nem resolveram a pendência dos conflitos da área, os quais perduram há mais de uma década.

Mesmo em casos de ausência de conflitos territoriais mais graves, existem outros elementos internos da própria UC que culminam em conflitos de interesses da própria rede social envolvida na gestão da área. A maneira como ela se configura, a depender das disposições, da densidade das relações, da diversidade e do tipo de interação entre os atores implicados, facilita ou dificulta os problemas e a mobilização de recursos para a consecução de seus objetivos (JACAÚNA, 2020).

Ao considerar a nova configuração socioambiental da estrutura do SNUC, as diversas vertentes ambientais da estrutura operacional interna dos órgãos ambientais e os conflitos de interesses territoriais e de gestão das UCs (ou aqueles ocorridos na rede de diferentes atores sociais envolvidos na gestão participativa), tem-se um contexto de inúmeras diversidades de interesses, motivo pelo qual a adoção da epistemologia da complexidade se torna uma chave de interpretação viável para as pluralidades que envolvem os mais diversos âmbitos no SNUC.

A complexidade foi desenvolvida por Edgar Morin como um desafio à ciência, à epistemologia e aos novos modos de organização social. A complexidade não trata apenas de reconhecer o complexo e as diversidades

existentes, mas de identificar um tipo de organização e de lei pautadas na complexidade (MORIN, 2005a). As novas questões, visualizadas na ótica da complexidade, trazem o contexto histórico e social para a ciência como parte dela indissociável (MORIN, 2005a) e obrigam-lhe a ter como objeto as realidades antes banidas da ciência clássica dos séculos XVII e XIX (MORIN, 2005b).

O prisma da complexidade “ainda é marginal no pensamento científico, no pensamento epistemológico e no pensamento filosófico” (MORIN, 2005a, p. 175), e às vezes mal compreendido “como receita, como resposta, em vez de considerá-la como desafio e como uma motivação para pensar” (MORIN, 2005a, p. 176).

Vista como um desafio, a complexidade exige que o próprio pensamento se torne complexo, que se opte por uma revolução nas estruturas do próprio pensamento (MORIN, 2005a), por uma transgressão com a ideia de que a complexidade seja um fenômeno empírico, aceitando-a como um problema conceitual e lógico (MORIN, 2005a).

Nesse sentido, quebrar a racionalidade anterior – da separação homem-natureza e da cultura-natureza –, e da limitação da gestão compartilhada, democrática e popular exige a adoção dessa nova racionalidade complexa, a qual admite novas interações sociais e novos modos de proteção ambiental.

O pensamento complexo de Edgar Morin já foi adotado como proposta alternativa para pensar a realidade e as questões socioambientais que envolvem o discurso ambiental, e até mesmo as novas perspectivas da sustentabilidade, criando-se um novo horizonte de sustentabilidade complexa (ROCHA; LUZIO-DO-SANTOS, 2020).

A sustentabilidade, na ótica do pensamento complexo, vai além das três dimensões clássicas (social, ambiental e econômica), abrangendo outras como a espacial, a política, a cultural e a interior, as quais devem ser analisadas, todas, em conjunto (ROCHA; LUZIO-DO-SANTOS, 2020).

Essa vertente da sustentabilidade complexa entende que o pensamento complexo surge como resposta ao projeto capitalista de desenvolvimento, orientando-se por novos valores, saberes e diversidades (ROCHA; LUZIO-DO-SANTOS, 2020), aproximando-a da ética da sustentabilidade do horizonte pluralista (WOLKMER, 2014).

A complexidade também é adotada para que se repense a relação homem-natureza e os novos problemas de uma sociedade plural e inter-relacionada. Ela também permite realinhar a antiga ruptura das ciências

do homem com as ciências da natureza, que tornou o conhecimento e a proteção da natureza uma reduzida concepção antropocêntrica (BALIM; MOTA; SILVA, 2014).

Isto requer que áreas ambientalmente protegidas não sejam apenas um meio técnico ou paliativo de proteção ambiental, mas que sirvam de meio para se pensar na verdadeira causa dos problemas ambientais e auxiliar a formulação de novas respostas que, de maneira profunda e complexa, podem ser alcançadas a partir do paradigma da complexidade (BALIM; MOTA; SILVA, 2014).

Desse modo, como a complexidade visa a superar as consequências do pensamento moderno, incluindo a reaproximação da relação homem-natureza e a consideração de novos saberes e novos atores sociais pela vertente do socioambientalismo, conclui-se que ela pode e deve servir como modo de entender e pensar os pluralismos existentes nos espaços territorialmente protegidos na Amazônia.

3 A ADOÇÃO DO PERSPECTIVISMO PARA A INTERPRETAÇÃO DA COMPLEXIDADE EM ESPAÇOS TERRITORIAIS NA AMAZÔNIA

Como visto, o SNUC foi criado sob o ideário internacional do desenvolvimento sustentável da ECO-92. Ocorre que esse panorama internacional, no que se refere a áreas ambientalmente protegidas, já se encontra em estágio de desenvolvimento mais avançado.

Desde o ano de 2003, um novo panorama internacional foi adotado a partir do 5º Congresso Mundial de Parques⁵, da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), realizado em Durban, na África do Sul. Naquele evento, houve uma grande participação indígena, a qual, historicamente, permitiu a construção de um diálogo de representantes indígenas com conservacionistas, bem como a adoção de uma nova perspectiva para a política internacional de áreas protegidas (STEVENS, 2014).

Esse diálogo fomentado pela UICN reformulou a política da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), adotada na época da ECO-92 (STEVENS, 2014). Durante a Conferência das Partes da CDB de 2004, adotou-se a decisão VII/28, dando novo direcionamento ao art. 8º da CDB, no sentido de tratar das políticas de áreas protegidas em conjunto com

⁵ O Congresso Mundial de Parques é considerado a ocasião global mais importante para definição de standards e diretrizes internacionais para áreas ambientalmente protegidas (STEVENS, 2014, p. 47).

os povos indígenas, reconhecendo que eles desempenham algum papel na conservação da biodiversidade dessas áreas e detêm o direito de serem consultados antes de se propor o reassentamento decorrente da criação de uma UC (UNEP, 2004).

Esse novo paradigma orienta que as áreas protegidas sejam voltadas não apenas à conservação da biodiversidade, mas também confirmam suporte aos povos originários e seus esforços de resistir, permitindo que mantenham suas identidades, culturas, modos de vida, relações imateriais com seus territórios e, ainda, tenham definidas suas responsabilidades na administração dessas áreas (STEVENS, 2014).

A partir desse momento, considerou-se que o antigo panorama de áreas ambientalmente protegidas, conhecido como “modelo Yellowstone”, predominante no século XIX e início do XX, não era mais compatível com o novo cenário que reconhecia a participação de povos indígenas na proteção da biodiversidade (STEVENS, 2014).

As áreas ambientalmente protegidas pelo velho paradigma eram criadas pelos Estados; tinham como objetivo proteger estritamente a natureza e primar pela preservação da biodiversidade; acreditava-se que, para alcançar referido objetivo, era necessária a remoção da presença humana; e, na sequência, justificava-se como legítimo o uso da força legal e moral para a remoção das pessoas (STEVENS, 2014).

Quando se comparam esses parâmetros com o novo reconhecimento internacional dos direitos indígenas como sujeitos de direitos na temática em questão, tem-se que a manutenção do velho panorama imporia a integração, o assimilacionismo, a ideia de colonização de territórios e a manutenção das consequências do modernismo (STEVENS, 2014).

Do ponto de vista ambiental, não se justifica opor resistência no acolhimento desse novo paradigma. Conforme demonstra Stevens (2014), muitas áreas de proteção, criadas às custas de reassentamento de povos indígenas, falharam em seus propósitos de conservação.

O autor aponta pesquisas que demonstram como a maioria das áreas remanescentes do planeta, de significativo valor natural, são habitadas por povos originários; como as áreas protegidas por eles são tão ou até mais bem conservadas que aquelas sob a estrita proteção estatal; em relação à Amazônia, as áreas de reservas indígenas são mais efetivas em evitar o desflorestamento do que aquelas por eles não habitadas (STEVENS, 2014).

E isso não decorre de uma coincidência meramente territorial entre áreas habitadas por indígenas e áreas de alta diversidade biológica, mas

dos modos de vida desses povos, especificamente seus valores e instituições, incluindo crenças espirituais, relação com outras formas de vida, normas costumeiras, sistemas coletivos de posse, administração coletiva, e cuidado com terras, águas e lugares sagrados (STEVENS, 2014).

Nessa perspectiva, está-se diante de uma nova área de pesquisa que relaciona diversidade cultural e diversidade biológica, reconhecendo-se os povos originários como cuidadores da terra, guardiões contra o avanço de atividades desenvolvimentistas e meios protetivos alternativos à falta de capacidade e recursos necessários pelos órgãos estatais (STEVENS, 2014).

Para a realização desse novo paradigma, é necessário não apenas o reconhecimento dos direitos desses povos na conservação da biodiversidade e na gestão das áreas protegidas, como também uma abertura a suas formas de conservação, com a estruturação de um trabalho conjunto que respeite seu território, soberania, direitos e responsabilidades, tornando-se meio de reconstrução e descolonização da relação indígenas-conservacionistas-sociedade⁶ (STEVENS, 2014).

Nesse aspecto, não bastam apenas o reconhecimento da complexidade e a adoção de um pensamento complexo. É preciso um passo adiante, com uma postura de descolonização do pensamento e a adoção de um sistema que realmente adira a novas formas, epistemologias e saberes na gestão das áreas protegidas, não apenas porque tais formas se somam a nossa limitação de pensamento moderno, mas porque efetivamente permitirão a autodeterminação dos povos e a construção de um novo mundo que aceita cosmologias alternativas.

Nesse sentido, a teoria do perspectivismo ameríndio desenvolvido por Viveiros de Castro parece somar à complexidade, carregando consigo a ideia de que existem dois mundos, duas racionalidades a serem consideradas. Aborda-se, aqui, o perspectivismo de Viveiros de Castro em sua ótica de “virada ontológica” ou “cosmopolítica”. A noção de cosmopolítica adotada por Viveiros de Castro advém de Stengers (VIVEIROS DE CASTRO, 2012a), segundo a qual:

Cosmos, tal qual ele figura nesse termo, cosmopolítico, designa o desconhecido que constitui esses mundos múltiplos, divergentes, articulações das quais eles poderiam se tornar capazes, contra a tentação de uma paz que se pretenderia final, ecumênica, no sentido de que uma transcendência teria o poder de requerer daquele que é

6 Essa abordagem permite sua extensão a povos tradicionais e comunidades quilombolas, visto que ambas as categorias também se encontram sob o marco protetivo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por terem laços comuns na forma imaterial de se relacionarem a sua identidade, território e natureza.

divergente que se reconheça como uma expressão apenas particular do que constitui o ponto de convergência de todos (STENGERS, 2018, p. 447).

Partindo dessas ideias, Viveiros de Castro vem buscando “métodos mais eficazes de transfusão das possibilidades realizadas pelos mundos indígenas para dentro da circulação cosmopolítica global” (2012b, p. 152), e acredita que o perspectivismo pode ser um correspondente dialógico de uma nova ontologia política para o mundo (2012a).

A ontologia, para Viveiros de Castro, é “o modo de ser da nossa espécie” (2012a, p. 168), e essa “nova ontologia cosmopolítica” seria uma “reontologização”⁷ de nossa racionalidade, que sempre esteve limitada na racionalidade do que era o “ser” e do “eu” (VIVEIROS DE CASTRO, 2012b), típica da modernidade individualista, antropocêntrica e hegemônica.

Como consequência, não se estaria apenas tentando compreender, de maneira complexa, o mundo e os novos saberes indígenas como um ponto de vista, mas permitindo que suas cosmologias permitam o repensar de nossos próprios pressupostos de compreensão do mundo (VIVEIROS, 2012a).

É a partir dessa ideia que Viveiros de Castro (2018) constrói a possibilidade de que o ponto de vista indígena seja capaz de modificar o ponto de vista não indígena, de modo que não se torne limitado e taxado como mera opinião, erro ou ideologia, mas tomado a sério em si mesmo. É, portanto, por meio desse perspectivismo como teoria ontológica e cosmopolita que se permite a descolonização permanente do pensamento (VIVEIROS DE CASTRO, 2018), como racionalidade, e a construção desse paradigma que tenta um horizonte novo a partir de racionalidades diferentes.

Ao abordar o perspectivismo cosmopolita de Viveiros de Castro, Szututamn (2020), nos permite compreender como um pensamento complexo também deve considerar diferentes racionalidades:

Como viver agora num mundo comum sob a evidência da multiplicidade de mundos possíveis, evidência que pode ser conectada ao multinaturalismo ameríndio? Em vez de um mundo, uma ontologia, para várias maneiras de conhecê-lo, de representá-lo; uma cosmopolítica pulsante em um pluriverso aberto (SZTUTAMN, 2020, p. 200).

Esse perspectivismo, sendo uma “cosmologia contra o Estado” ou um “perspectivismo contra o Estado”, passa a ser considerado horizonte alternativo a nós mesmos, capaz de resistir a poderes hegemônicos

⁷ Reontologização, neste caso, é uma proposta de uma nova ontologia, isto é, um novo modo de ser para a espécie humana.

(SZTUTAMN, 2020), como exposto anteriormente, utilizando-se de Gramsci.

É o perspectivismo como proposição cosmopolita que se adequa à crise da modernidade carregando em si as cosmologias indígenas, a conjugação de um *todo* sem separação homem-natureza e a multiplicidade ontológica, ensejando não somente novas maneiras de pensar, como também novas possibilidades de agir politicamente (STUTAMN, 2020), em benefício de uma sociedade mais pluralista, que considere a diversidade em suas nuances institucionais e decisórias.

Essa perspectiva torna-se de extrema relevância para a proteção da biodiversidade e dos espaços territorialmente protegidos da Amazônia brasileira, considerando que é o maior bioma brasileiro com sobreposição de áreas de UC com terras indígenas (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2018).

Além disso, essa perspectiva reforça a defesa de que a Lei n. 9.985/2000, ao ser compreendida sob uma orientação pluralista, impõe um questionamento mais profundo acerca de qual a configuração homem-natureza mais adequada para a proteção socioambiental de determinado espaço a ser protegido.

Por exemplo, seu art. 42 menciona a possibilidade de reassentamento de povos indígenas para a criação de UCs. Todavia, uma perspectiva que considera a complexidade plural e descolonizada impõe o seguinte questionamento: seria possível, respeitado o direito à consulta prévia, livre e informada⁸, compatibilizar a presença dos povos com os objetivos da área protegida, admitindo-se, assim, sua permanência no território e sua plena participação, não apenas na proteção da natureza, mas também na governança e nas decisões da UC a ser criada?

Somente assim se entende que os apontamentos sobre o paradigma epistemológico da complexidade de Edgar Morin passam a convergir com a complexidade do Novo Constitucionalismo Latino-Americano presente em relação “ao Estado, aos sujeitos, aos direitos, aos territórios e ao exercício da democracia” (DANTAS, 2019, p. 389).

No que se refere à relação homem-natureza, o novo paradigma nos brinda com novas construções teóricas do diálogo intercultural, tais como os direitos da Pachamama, do Bem Viver e da vida harmoniosa com a Natureza, configurados no Sumak Kawayay, Suma Qamaña e Ñandereko (DANTAS, 2019).

⁸ Entendimento extraído dos parágrafos do artigo 42 da Lei n. 9.985/2000, à luz da Convenção 169 da OIT.

Esses novos paradigmas baseados em cosmovisões e epistemologias diversas rompem com as ideologias instrumentais e mecanicistas (que insistem na relação predadora da dicotomia homem-natureza), a fim de que se compreenda a vida a partir de uma simbiose constante e inter-relacionada, vinda de um lugar de complexidade a partir de diferentes seres e dos elementos que a compõem, a exemplo do que ocorre nas cosmogonias indígenas (DANTAS, 2019).

O perspectivismo ameríndio, portanto, preenche a complexidade de Edgar Morin com a intenção cosmopolita (CARBONELL, 2010), participativa (PASTOR; DALMAU, 2010), decolonial (DANTAS, 2019), democrática plural (BOBBIO, 1986; FAJARDO, 2012; WOLKMER, 2014) e dialógica (DANTAS, 2004; BALDI, 2014) exigida no futuro a ser construído dentro dos ordenamentos jurídicos transjudiciais (LUPI, 2009), do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

A referida temática precisa ser atualizada e debatida em novos estudos para se adequar ao novo paradigma ambiental, constitucional e internacional sobre áreas de proteção ambiental, sendo plenamente possível, como demonstrado, que o perspectivismo ontológico e cosmopolita de Viveiros de Castro seja adotado como referencial teórico para a interpretação das complexidades nesses espaços territoriais da Amazônia; e não apenas nos espaços acadêmicos e científicos, mas – e isto se enfatiza – nas esferas institucionais dos poderes, incluindo o Judiciário e as instâncias jurídicas de acesso social ao direito.

CONCLUSÃO

Em uma proposta pautada no método dialético, que oportuniza a perspectiva crítica de pesquisa na área jurídica, este trabalho expôs uma linha de pensamento e discussão no Direito que considera a consciência dos processos hegemônicos e a necessidade de com eles romper, a partir do marco teórico do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Inclusive, considera que as formas hegemônicas existentes nas relações sociais e jurídicas são como verdadeiro ponto de partida para encarar a realidade observável dos conflitos existentes entre as diferentes visões de mundos e necessidades de governança plural dos espaços e territórios na Amazônia, principalmente nas UCs.

O ponto de partida na análise da existência de padrões hegemônicos, que consolidam monismos incomunicáveis com a diversidade brasileira

de relações e conflitos, leva ao esforço de buscar marcos teóricos que pautam novas abordagens de (re)conhecimento da realidade, como é o caso da complexidade de Morin, dos diálogos decoloniais e, ainda, do perspectivismo ameríndio de Viveiros de Castro. Tais marcos podem fundamentar e justificar estruturas institucionais e abordagens em políticas públicas que privilegiem o pluralismo jurídico.

Respondendo à problemática que guiou o presente estudo, identifica-se que a complexidade pode ser um pressuposto teórico para pluralismos jurídicos em espaços territoriais protegidos na Amazônia; ainda, se somada às possibilidades axiológicas do perspectivismo ameríndio, as reflexões não apenas corroboram com uma afirmativa positiva, como se legitimam política e epistemologicamente mediante a consideração de um berço teórico latino-americano, favorecendo uma interpretação não exógena do conceito de complexidade, mas inerente ao pensamento latino.

Assim, em uma perspectiva da complexidade das relações e dos povos amazônicos e, ainda, mediante esforço contra hegemônico, entende-se que as UCs podem ser instrumentos de participação democrática e plural nos territórios da Amazônia, com vistas a um pluralismo jurídico estatal que ultrapassa uma visão monista do direito, privilegiando a diversidade tão defendida nas fronteiras latino-americanas e tão difundida em instrumentos normativos, inclusive, de caráter internacional, para uma gestão e proteção legítima da Amazônia, capaz de considerar suas especificidades em termos de desenvolvimento emancipatório.

Conclui-se, por fim, que essa temática precisa ser constantemente atualizada e debatida para adequar a regência de áreas territoriais ambientalmente protegidas na Amazônia e, quiçá, em todo o contexto brasileiro, aos novos paradigmas jurídicos que reconhecem os mais diversos sujeitos políticos participativos no futuro a ser dialogicamente construído, não somente nos espaços acadêmicos e científicos, mas também nas esferas institucionais de poder.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. C. A. O simulacro do progresso: reflexões sobre democracia, tecnologia e desenvolvimento local. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, Taubaté, v. 10, n. 1, p. 375-394, 2014.

ALVES, A. R. C. O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe

Ana Rodrigues Cavalcanti Alves. *Lua Nova*, São Paulo, v. 80, p. 71-96, 2010.

BALIM, A. P. C.; MOTA, L. R.; SILVA, M. B. O. Complexidade ambiental: o repensar da relação homem-natureza e seus desafios na sociedade contemporânea. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 163-186, 2014.

BALDI, C. A. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir. In: VAL, E. M.; BELLO, E. (orgs.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 26-50.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

CARBONELL, M. Los retos del constitucionalismo en el siglo XXI. In: CORTE CONSTITUCIONAL DE ECUADOR. *El nuevo constitucionalismo en America Latina*. Quito: Corte Constitucional de Ecuador, 2010. p. 45-55.

COMBAT, F. A. Hegemonia e dominação: as possibilidades de reinterpretação de conceitos gramscianos a partir da Abordagem da Regulação. In: V COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E ENGELS DA UNICAMP, 2007, Campinas. *Anais [...]*. Campinas: Unicamp, 2007. Disponível em: http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt1/sessao4/Flavio_Combat.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

COSTA, E. R.; VASCONCELLOS SOBRINHO, M.; ROCHA, G. M. Conflitos socioambientais e perspectivas de governança em unidades de conservação: o caso da Floresta Estadual do Amapá, Amazônia, Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 49, p. 83-107, 2018.

DANTAS, F. A. D. C. D. A “cidadania ativa” como novo conceito para reger as relações dialógicas entre as sociedades indígenas e o Estado Multicultural Brasileiro. *Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, ano 2, n. 2, p. 215-229, 2004.

DANTAS, F. A. D. C. El nuevo constitucionalismo latinoamericano como una propuesta jurídica decolonial. In: DE JULIO-CAMPUZANO, A. (ed.) *Constitucionalismo. Un modelo jurídico para la sociedad global*. Madrid: Thomson Reuters Aranzadi, 2019. p. 377-394.

FAJARDO, R. Z. Y. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: BERRAONDO, M. (coord.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567.

FAJARDO, R. Z. Y. Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista. In: AHRENS, H. (comp.). *El Estado de derecho hoy en América Latina: libro en homenaje a Horst Schönbohm*. Mexico, DF: Fundación Konrad Adenauer, 2012. p. 171-193.

GRAMSCI, A. *Escritos políticos*. v. 1. Lisboa: Seara Nova, 1976.

GRAMSCI, A. *Os intelectuais e a organização da cultura*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

GRAMSCI, A. *Introdução ao estudo da filosofia de Benedetto Croce*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. (Cadernos do Cárcere, v. 1).

GRAMSCI, A. *Os intelectuais: o princípio educativo – jornalismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. (Cadernos do Cárcere, v. 2).

GRAMSCI, A. *O risorgimento: notas sobre a história da Itália*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002a. (Cadernos do Cárcere, v. 5).

GRAMSCI, O. D. A. *Cadernos do Cárcere. Volume 6. Literatura. Folclore. Gramática*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002b.

GRAMSCI, A. *Temas de cultura: ação católica – americanismo e fordismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007a. v. 4. (Cadernos do Cárcere, v. 4).

GRAMSCI, A. *Maquiavel: notas sobre o Estado e a política*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007b. (Cadernos do Cárcere, v. 3).

HESSE, K. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Sobreposições em números*. Publicado originalmente no livro Povos Indígenas no Brasil 2011/2016 e atualizado em setembro de 2018. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Sobreposi%C3%A7%C3%B5es_em_n%C3%BAmeros. Acesso em: 26 maio 2021.

JACAÚNA, T. D. S. Como se governa a Amazônia? Redes sociais e governança ambiental em Unidades de Conservação. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 35, n. 103, p. 1-20, 2020.

LUPI, A. L. P. B.; MONTE, M. J. F.; VIVIANI, M. R. Em busca de fundamentos para o constitucionalismo global: esboço de tendências teóricas para a constitucionalização no âmbito de uma nova ordem mundial. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1220-1251, 2014.

LUPI, A. L. P. B. *Multilateralismo e regionalismo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

LUPI, A. L. P. B. O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. *Revista Direito e Política*, Itajaí, v. 4., n. 3, p. 293-314, 2009.

MAGALHÃES, J. L. C. D. Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 7, p. 203-216, jan./jun. 2010.

MENEZES, D. S.; SIENA, O.; RODRÍGUEZ, T. D. Ambientalismo e concepções de Resex, extrativismo e conhecimento no ICMBio na Amazônia Legal. *Revista Eletrônica de Administração*, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 451-479, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/read/a/msrnKPW-Zdr4Bw8LbZP8j46G/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005a.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Editora Meridional, 2005b.

NETHER, D. R. *Unidades de conservação: uma breve digressão sobre história, meio ambiente e o conflito potencial entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos culturais*.

Monografia (Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

OHMAE, K. *End of the Nation State: the rise of regional economies*. London: Harper Collins, 1996.

OLIVEIRA NAVES, B.; RÊGO GOIATÁ, S. Direitos humanos, patrimônio genético e dados genéticos humanos: crítica à doutrina dos dados genéticos como interesse difuso. *Revista de Bioética y Derecho*, Barcelona, n. 40, p. 63-81, 2017.

PASTOR, R. V.; DALMAU, R. M. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DE ECUADOR. *El nuevo constitucionalismo en America Latina*. Quito: Corte Constitucional de Ecuador, 2010. p. 9-43.

ROCHA, J. C., LUZIO-DOS-SANTOS, L. M. Sustentabilidade complexa: o discurso de sustentabilidade sob a perspectiva do Pensamento Complexo de Edgar Morin. *Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*, Rio Grande, v. 37, n. 1, p. 208-227, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/9789>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SALCEDO, G. M. Ética de la investigación desde el pensamiento indígena: derechos colectivos y el principio de la comunalidad. *Revista de Bioética y Derecho*, Barcelona, v. 45, p. 127-147, 2019.

STENGERS, I. A proposição cosmopolítica. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, São Paulo, n. 69, p. 442-464, 2018.

STEVENS, S. *Indigenous peoples, national parks and protected areas: a new paradigm linking conservation, culture and rights*. Tucson: The University of Arizona Press, 2014.

SZTUTMAN, R. Perspectivismo contra o Estado: uma política do conceito em busca de um novo conceito de política. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 63, n. 1, p. 185-213, 2020.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity*. Decision adopted by the conference of the parties to the convention on biological diversity at its seventh meeting VII/28. Protected areas (articles 8 (a) to (e)). 13 apr. 2004. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-07/cop-07-dec-28-en.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

VIVEIROS DE CASTRO, E. “Transformação” na antropologia, transformação da “antropologia”. *Mana: Estudos de Antropologia Social*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 151-171, 2012a.

VIVEIROS DE CASTRO, E. Entrevista com Eduardo Viveiros de Castro. [Entrevista cedida a] Cleber Lambert & Larissa Barcellos. *Primeiros Estudos: Revista de Graduação em Ciências Sociais da USP*, São Paulo, n. 2, p. 251-267, 2012b.

VIVEIROS DE CASTRO, E. *Metafísicas canibais*: elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: UBU, 2018.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, A. C. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: *Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e Costa Rica*. Florianópolis: UFSC, 2014. p. 67-84.

ZAMADEI, T.; HEIMANN, J. D. P.; PIRES, P. D. T. D. L. Recategorização de unidades de conservação: estudo de caso Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo – PA, Brasil. *Ciência Florestal*, Santa Maria, v. 29, n. 4, p. 1796-1808, 2019.

Artigo recebido em: 05/10/2020.

Artigo aceito em: 08/07/2021.

Como citar este artigo (ABNT):

MARQUES, J. R. N.; NASCIMENTO, L. F. M.; BENEVIDES JÚNIOR, A. Y. Complexidade como pressuposto para regência de espaços territoriais: unidade de conservação e participação democrática na Amazônia. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 41, p. 177-202, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1973>. Acesso em: dia mês. ano.